



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz (íza) de Direito da _____ Vara da Comarca de Lagoa Santa.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” (Preâmbulo da Constituição Federal)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal) vem à presença de Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo em anexo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DEFESA DA
ORDEM JURÍDICA E DO REGIME
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

sob o rito ordinário, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

ALINE AIRES DE SOUZA, brasileira, vereadora, CI M 3028491, filha de Rui de Souza e Maria Aires de Souza, nascido em 17/12/50, residente na Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 37, casa A, Centro, nesta cidade e comarca, podendo ser encontrado na Câmara Municipal desta cidade;
CARLOS ALBERTO BARBOSA, brasileiro, casado, vereador, portador da CI. nº 1.432.259 e do CPF nº 319.217.226-00, filho de Nicordino Barbosa Filho e de Elza de Bastos Barbosa, residente e domiciliado na Rua Doutor Benjamin Vieira, nº 60, Joana D`arc, cep: 33.400-000;

ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES JÚNIOR, brasileiro, casado, vereador, filho de Dione Fraga Fagundes e Antônio Carlos Fagundes, podendo ser encontrado para citação na Câmara Municipal de Lagoa Santa;

DINÁGGIO BATISTA EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, vereador, podendo ser encontrado para citação na Câmara Municipal de Lagoa Santa;

EDUARDO CUNHA FARIA, brasileiro, casado, vereador, filho de Joracy Gomes Faria e Antônia Faria, podendo ser encontrado para citação na Câmara Municipal de Lagoa Santa;

PEDRO PAULO DE ABREU JÚNIOR, brasileiro, solteiro, vereador, filho de Pedro Paulo de Abreu e Maria Cristina de Abreu, podendo ser encontrado para citação na Câmara Municipal de Lagoa Santa;

ROBERTO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, vereador, podendo ser encontrado para citação na Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

I - DOS FATOS

Para nascer um novo Brasil, humano, solidário, democrático, é fundamental que uma nova cultura se estabeleça, que uma nova economia se implante e que um novo poder expresse a sociedade democrática e a democracia no Estado.
Betinho – Sociólogo

Instaurou-se o presente expediente administrativo nesta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público em decorrência de representação formulada pela pessoa de Rogério Eustáquio Rosa dando conta de uma armação ardilosa feita por ex-aliados políticos do atual prefeito de Lagoa Santa, Fernando Gomes Neto, com alguns vereadores, para cassá-lo político-administrativamente.

E, ontem, dia 05 de agosto de 2013, tal fato realmente se consolidou, porque, dos nove vereadores, sete votaram pela cassação do então prefeito, motivados por um relatório emitido pela Comissão Processante, para a procedência da representação apresentada por um ex-aliado político de Fernando Gomes Neto, denominado Ricardo Vieira.

Ao que tudo indica, os vereadores que votaram para a cassação do então prefeito sequer avaliaram as provas ali colhidas, pois a própria perícia contratada pela Câmara Municipal não apurou a procedência dos fatos trazidos à baila pela representação de Ricardo Vieira.

Em resumo, pela simples leitura do relatório final da Comissão Processante que culminou com a cassação do alcaide eleito pelo povo, nota-se o seguinte:

No dia 24 de julho do corrente ano foi protocolada, junto a esta Promotoria de Justiça, cópia da representação de autoria de Ricardo Vieira da Conceição formulada perante a Câmara Municipal de Lagoa Santa, por Rogério Eustáquio Rosa, dando conta de uma armação que estava sendo desencadeada politicamente para promover a cassação do prefeito Fernando Pereira Gomes Neto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Oficiada a fornecer cópia do relatório final do Processo nº 002013278, a Comissão Processante se manifestou de forma contrária ao pleito imediato, o que ensejou o ofício endereçado ao Prefeito Municipal requerendo cópia do mencionado relatório final, o que foi atendido.

Apurou-se que o Prefeito Municipal, Fernando Pereira Gomes Neto decretou situação de emergência no Município de Lagoa Santa na data de 02 de janeiro de 2013, por meio do Decreto 2.419/13. Referida situação de emergência seria decorrente da péssima situação em que se encontravam alguns serviços públicos municipais.

Em decorrência desta situação emergencial pela qual passava o serviço público de coleta de lixo, o Prefeito Municipal dispensou licitação e contratou a mesma empresa que estava prestando o referido serviço ao Município.

A denúncia ofertada ao Legislativo Municipal narra que o Prefeito Municipal, Fernando Pereira Gomes Neto, teria desconsiderado o contrato em vigor com a empresa PAC Ambiental Ltda e firmado outro com a mesma empresa por valor superior. Entretanto, o que se percebe por meio de todo o material colhido, é que o Mandatário teria realizado outro contrato com a mesma empresa, visto que o anterior não possuía saldo financeiro. E referida falta de saldo financeiro da contratação anterior se deu devido à alteração do local em que o lixo coletado deveria ser dispensado.

Devido ao embargo do lixão situado no Município de Vespasiano, ainda no ano de 2012, os caminhões de coleta de lixo da Empresa PAC Ambiental Ltda passaram a deixar o lixo coletado no aterro sanitário licenciado de Sabará, motivo este que aumentou o trajeto dos veículos de 15 Kms para 45 Kms. Assim, houve o aumento também nos custos de locação do veículo ainda no ano de 2012, o que ocasionou no exaurimento do saldo financeiro do contrato anterior no mês de novembro de referido ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Constata-se que a empresa PAC Ambiental passou a cobrar, na vigência do contrato anterior, o valor de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta centavos) devido ao aumento no percurso dos caminhões de lixo que tiveram de percorrer distância duas vezes maior (de 15 para 45 Kms). E não é por outro motivo que o saldo financeiro do contrato anterior durou tão somente até o mês de novembro do ano anterior.

A Perícia técnica contratada pela Câmara constatou que o valor contratado sem licitação pelo Prefeito Municipal estava até mesmo abaixo do valor de mercado(fl. 63).

A perícia afirmou que não houve desconsideração do contrato anteriormente vigente, posto que, conforme já dissertado, não havia saldo financeiro para a continuidade da prestação do serviço de coleta de lixo, em virtude do caso fortuito ocorrido durante a vigência do contrato anterior (aumento no percurso dos veículos de 15 para 45 Kms).

A perícia técnica também afastou o suposto pagamento em duplicidade, conforme noticiado.

Por fim, os vereadores, desprezando o relatório técnico, votaram pela procedência da denúncia ofertada por Ricardo Vieira e cassaram o então prefeito Fernando Pereira Gomes Neto.

Chamo à lume uma frase de autor desconhecido que diz:
Não há pessoa mais perigosa, para si mesma e para os outros, do que aquela que julga sem conhecer os fatos.

O ato administrativo que determinou a CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO ELEITO FERNANDO PEREIRA GOMES NETO ESTÁ EIVADO DE VÍCIO DE FINALIDADE E MOTIVO.

Ato administrativo pode ser conceituado como todo aquele que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, visando sempre à finalidade pública. Hely Lopes Meirelles aduz que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Ato administrativo é toda a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato impor obrigações ao administrados ou a si própria. (Direito Administrativo Brasileiro, 27^a. Ed., pág. 145)

José Cretella Junior discorre conceituando ato administrativo como sendo:

“a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha nas suas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.

Nesta senda, afere-se que o Decreto de Cassação exarado após a cassação do mandato eletivo do Município de Lagoa Santa outra coisa não é que não seja um ato administrativo emanado do Poder Legislativo.

Referido Decreto de Cassação é a exteriorização da vontade dos vereadores do Município no sentido de se cassar o mandato popular outorgado ao Prefeito Municipal e, sendo assim, deve preencher os requisitos indispensáveis do ato administrativo, quais sejam: sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo.

Dentre os requisitos acima elencados, afere-se o Decreto de Cassação do então Prefeito Municipal, Fernando Pereira Gomes Neto, não possui como válido os requisitos da finalidade e motivo.

A votação proferida no dia 05 de agosto de 2013, na Câmara Municipal de Lagoa Santa, que culminou na edição do Decreto de Cassação, encontra-se eivado de nulidade, posto que não possui finalidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Isso é facilmente comprovado nos autos, posto que a votação e, por conseguinte, a confecção do Decreto de Cassação não visa a finalidade pública. Ora, Eminentíssimo Julgador!!!! Em momento algum os vereadores deste Município endereçaram a denúncia entregue à Câmara ao Ministério Público para que o mesmo pudesse promover suposta ação de ressarcimento dos danos que eles acreditavam haver. Tampouco esta mesma Câmara Municipal sustou o ato administrativo que formalizou a contratação da Empresa PAC Ambiental Ltda.

Ao revés, os edis pretendiam, desde o início, efetivar com a transferência do mandato legitimamente concedido pelo povo ao então Prefeito Municipal, Fernando Pereira Gomes Neto, ao então Vice Prefeito Municipal, Genesco Aparecido de Oliveira Neto. Nada mais nada menos do que uma violação ao Estado Democrático de Direito e ao processo eleitoral.

A votação que deu ensejo a edição do Decreto de Cassação também não possui motivação idônea para tanto. Ficou comprovado cabalmente através da perícia técnica realizada no bojo do Processo de Cassação que não houve nenhum prejuízo financeiro para os cofres públicos e que o contrato anterior já não mais possuía saldo financeiro, o que motivou nova contratação.

Contudo, no afã de promover a cassada política, os vereadores prosseguiram em seu intento e retiraram do mandatário legitimamente escolhido pelo povo, aquilo que há de mais sagrado em um Estado Democrático!!!

Ressalto que em nenhum momento, o Ministério Público de Lagoa Santa sequer foi comunicado pela Comissão Processante acerca das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante.

Em cerca de 90 dias de andamento do processo, os vereadores da Comissão Processante não tiveram o cuidado de sustar o contrato que entenderam irregular, demonstrando que o pano de fundo do processo político-administrativo é uma perseguição política contra o prefeito eleito Fernando Pereira Gomes Neto e não a correção do ato tido como irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Mesmo no relatório final, os membros da Comissão Processante não se preocuparam em enviar cópia do apurado para que o Ministério Público buscasse a responsabilização civil do prefeito, que eles consideravam indigno de continuar no mandato eletivo.

Eles simplesmente cassaram o prefeito, editaram o DECRETO DE CASSAÇÃO e nenhuma outra providência visando corrigir o ato impugnado foi tomada. Ou seja, se o ato impugnado é tão grave a ponto de gerar a cassação de um prefeito eleito pelo povo, ele não poderia subsistir, sob pena de grave contradição: Tira-se o gestor e mantém a irregularidade. Isso não é razoável e não se espera que os vereadores tenham somente em foco a ira vingativa e não o interesse em reparar o mal porventura causado no patrimônio público.

Mas, a bem da verdade, o caso em foco demonstra que os vereadores que votaram para a cassação do prefeito Fernando Pereira Gomes Neto somente visavam a PUNIÇÃO DO GESTOR, e não a restauração da ordem e legalidade na administração pública. Demonstraram que o ato impugnado é irrelevante diante da saga vingativa que instalaram contra o alcaide.

Isso é totalmente intolerável num Estado Democrático de Direito. O Ministério Público tomou a iniciativa de requerer cópia dos autos, que até então não aportou perante a Promotoria de Justiça.

Demonstrado está que os demandados instalaram um verdadeiro tribunal de exceção, excluíram o Ministério Público, a proporcionalidade, os princípios constitucionais e feriram a separação de poderes.

A cassação do prefeito Fernando Pereira Gomes Neto foi realmente um GOLPE à democracia, articulado por ex-aliados políticos que não obtiveram favores e benefícios na administração do mesmo. E mais, contaram com a adesão de sete vereadores, que certamente prevaricaram e praticaram improbidade administrativa, o que será apurado em procedimentos à parte.

Isso porque, ao contratarem através da Câmara Municipal uma perita para avaliar o processo, eles permitiram uma despesa que se revelou sem fundamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Pagaram com dinheiro público uma perícia e depois, ignoraram a conclusão ali inserta, demonstrando não terem interesse em serem justos e coerentes, jogando dinheiro público no lixo, já que o parecer da perícia técnica foi totalmente ignorado. Eles votaram pela procedência de TODAS as acusações da peça subscrita pela pessoa de Ricardo Vieira, mesmo com conclusões técnicas diversas daquelas imputações.

Certamente o que motivou seus votos não foi a conclusão do procedimento ou mesmo as provas ali produzidas. O que motivou seus votos foram outros interesses, que num primeiro momento se revelam escusos, antidemocráticos.

O fato é que houve a cassação político-administrativa do prefeito Fernando Pereira Gomes Neto, através do procedimento do Decreto-Lei 201/67.

E, resta evidente que esse Decreto-Lei não tem condições de competir com uma Constituição Democrática, sendo que ele foi editado quando vigorava a ditadura no Brasil.

Concebido no período da ditadura militar, ainda sob a égide do Ato Institucional nº 4, o Decreto-lei nº 201/67 dispõe sobre a responsabilidade criminal e político-administrativa dos Prefeitos e sobre a responsabilidade político-administrativa dos Vereadores.

Trata-se de norma que, já no início de sua vigência passou a revelar os seus efeitos: cassações de Prefeitos e Vereadores, fechamento e ocupação de Câmaras e Prefeituras, imposição de interventores e pressão para o ingresso no partido governista foram algumas das situações observadas naquele período.

Assim, entende a jurisprudência que, a realidade política e o Estado de Direito contemporâneo, embora completamente diferentes daquela época, ainda coexistem com o Decreto-lei nº 201/67, porquanto permanece vigente as disposições **onde não houver incompatibilidades com a Carta da República.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Dentre as inúmeras e significativas mudanças observadas nessa nova ordem legal, merecem destaque as novas leituras conceituais que foram implementadas pela Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico.

Todas essas mudanças, somadas às alterações legislativas posteriores à entrada em vigor do Decreto-lei nº 201/67 como, por exemplo, a competência dos Tribunais de Justiça para processamento e julgamento dos Prefeitos, fizeram com que sua aplicação a uma dada situação concreta seja feita de maneira sistemática. Não se pode mais valer apenas do Decreto em exame para processar e julgar (ou defender) os Prefeitos acusados pela prática de um dos crimes ali tipificados. Há necessidade – imprescindível - de se recorrer a uma farta legislação, que tangencia os comandos normativos do Decreto-lei nº 201/67, dando-lhes a eficácia e a legalidade necessárias.

Dentre as leis que foram sendo editadas desde a sua concepção e que guardam relação direta com a norma, merecem relevo a Emenda Constitucional nº 1/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 10.028, a Emenda Constitucional nº 25/2000 e as Leis nºs 8.038/90 e 8.658/93, além da própria Constituição Federal.

Portanto, o procedimento de cassação previsto no Decreto-Lei 201/67 não obedece aos preceitos fundamentais da nova ordem Constitucional, pois numa primeira leitura, ele não prevê a possibilidade de recurso da decisão política do vereadores, o que é INTOLERÁVEL num Estado Democrático de Direito. Os vereadores cassam o prefeito e em, menos de 24 horas, dão posse ao vice-prefeito, ignorando inclusive, a legislação eleitoral.

Assim, o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXVII prevê que não haverá juízo ou tribunal de exceção...A cassação político-administrativa promovida pelos demandados foi um tribunal de exceção, ditatorial, impessoal, ardiloso e golpista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Sequer foi constituído por pessoas capacitadas juridicamente para avaliar provas conforme o direito constituído, sendo certo que os vereadores não necessitam de curso superior em direito, mas fizeram um julgamento movido por interpretações jurídicas direcionado a dar azo às pretensões do denunciante, ignorando a prova técnica por eles mesmos contratada.

O inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e no caso, o processamento e a cassação do prefeito de Lagoa Santa foram feitos por autoridades incompetentes do ponto de vista jurídico.

A Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe quais são os princípios da administração pública, sendo eles, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso, os vereadores também se submetem aos princípios da administração pública, não podendo perseguir um prefeito de forma a cassá-lo, desprezando a escolha popular, em um procedimento sem profundidade para gerar tal efeito.

Os poderes são independentes, ou seja, há a separação de poderes, de forma que um poder não pode destituir o outro, sem obedecer aos princípios do contraditório, ampla defesa, imparcialidade, moralidade, etc....E certamente, não será por interpretações pessoais que um prefeito será cassado para que conchavo políticos possam TOMAR O PODER DO POVO, para entregá-lo nas mãos de quem não se submeteu diretamente à escolha popular.

O poder legislativo de Lagoa Santa, pela maioria de seus representantes, demonstra que está vingando do prefeito, e certamente as razões subjacentes não devem ser morais e muito menos impessoais.

A Constituição Federal é democrática, e não admite atentado contra a democracia, elegendo o MP como defensor da ordem democrática, artigo 127 e do regime jurídico.

Assim sendo, o Decreto-Lei 201-67 não tem maior força que a Constituição Federal de 1988 e que a Lei de Improbidade Administrativa, instrumento eleito constitucionalmente para responsabilizar o mau gestor do dinheiro público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

E a preocupação da Lei ordinária é tanta em não cometer injustiças, que condiciona o recebimento da ação de improbidade a certos requisitos. Ou seja, preocupa-se em manter como regra a vontade popular apurada nas urnas.

Assim, a cassação do prefeito eleito nas últimas eleições, pela Câmara Municipal, em 05 de agosto de 2013 foi pessoal, imoral, parcial, forçado, atentatório à representatividade democrática e a proporcionalidade, em resumo, foi um verdadeiro GOLPE À DEMOCRACIA. E deve ser corrigido exemplarmente pelo PODER JUDICIÁRIO, restaurando à chefia do poder executivo local às mãos daquele que obteve a maioria de votos pela submissão direta à vontade popular, no caso, FERNANDO PEREIRA GOMES NETO.

“As limitações impostas ao exercício de direito fundamental não só devem responder a uma finalidade constitucionalmente legítima, senão que têm de ser razoáveis e proporcionais em relação ao objetivo pretendido e não afetarem o conteúdo essencial do direito. Atingir a soberania popular do voto, com a decretação da perda do mandato do prefeito, constitui medida inadequada e excessiva, porquanto não serve, em igual medida, para favorecer o princípio da separação dos poderes. O cargo de prefeito é, em linguagem jurídica, um bem, ou seja, uma situação juridicamente constituída, da qual o seu titular, por força da norma constitucional, somente pode ser privado mediante o devido processo legal. Neste particular, não haverá devido processo legal se o apelante é afastado do cargo de prefeito municipal por denúncia inepta, cassado por julgador impedido e sem justa causa para o afastamento.” Recurso conhecido e provido. (TJPI – AC 2011.0001.003385-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

II – DA TUTELA ANTECIPADA

A justiça atrasada não é justiça; é injustiça qualificada. Rui Barbosa - Jurista

O Ministério Público pleiteia, nesta oportunidade, a concessão de antecipação de tutela a fim de:

1 - SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO DE CASSAÇÃO, ato administrativo eivado de vícios de finalidade e motivo, proferido no dia 05 de agosto de 2013, conforme cópia da ata em anexo, retornando ao *status quo ante*, qual seja, devolver a chefia do executivo municipal ao prefeito eleito FERNANDO GOMES NETO, anulando a posse do vice prefeito, Genesco Aparecido de Oliveira Neto, efetivada em 06 de agosto de 2013.

A representatividade popular do prefeito nas urnas é muito maior que a de todos os vereadores eleitos somados, senão vejamos:

O Prefeito Fernando Gomes Neto foi eleito com **14.259 votos - 49,07% do total.**

Os vereadores eleitos obtiveram a seguinte quantidade de votos:

- 1 - JUNINHO FAGUNDES PDT - PDT / PMN / PSD 1.093 3,67 %
- 2 - CARLINHOS PP - PP / PPS 956 3,21 %
- 3 - DINAGGIO DA AUTO ESCOLA PSDB - PTB / PTN / DEM / PRP / PSDB 907 3,04 %
- 4 - ROBERTINHO DO DOCE VENENO PP - PP / PPS 906 3,04 %
- 5 - ALINE DA FARMACIA PMDB 631 2,12 %
- 6 - QUINTINO DO ESCOLAR PSD - PDT / PMN / PSD 575 1,93 %
- 7 - ROBERTO DE DALVA PV - PT / PSB / PV 498 1,67 %
- 8 - JUNINHO DE PEDRO DE LÔRO DEM - PTB / PTN / DEM / PRP / PSDB 494 1,66 %
- 9 - EDUARDO FARIA PRB - PRB / PHS 491 1,65 %



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

A soma de todos os votos dos atuais vereadores foi de **6.551. Comparado a 14.259 votos do Prefeito, verifica-se que eles não têm representatividade popular para cassar o chefe do executivo sem razões sólidas e justificáveis, como foi o caso dos autos.**

Então, a tutela antecipada é requerida *initio litis* e *inaudita altera pars*, demonstrando ser medida urgente e imperiosa.

A esse respeito, tem-se que o deferimento das mesmas da forma como se requer não resulta em lesão ao princípio do devido processo legal. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada *initio litis* e *inaudita altera pars* sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Até muito pelo contrário, pois um dia que passe com a chefia do executivo exercida por pessoa não eleita diretamente pelo povo, como é o caso do vice prefeito, Genesco Aparecido Neto, fere de morte o Estado Democrático de Direito e pode gerar dano irreparável ao patrimônio público, pois não se sabe quais foram os conchavos realizados pelos demandados para efetivar a cassação injusta de Fernando Pereira Gomes Neto.

E, a soberania popular é exercida, conforme artigo 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Um Decreto-Lei não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, e na dúvida de imparcialidade e lisura do julgamento pelos vereadores componentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa, deve ser reintegrado ao cargo, o prefeito cassado, até que a ação seja finalmente julgada.

Demonstrada está uma perseguição política contra Fernando Gomes Neto, que culminou com sua cassação, inobservado o princípio da proporcionalidade entre o ato a ele atribuído como irregular e a penalidade aplicada. De toda forma, o procedimento seguido pela Câmara Municipal, pela Comissão Processante e pelo voto dos vereadores demonstra que o requisito descrito no *caput* do artigo 273 como sendo verossimilhança das alegações resta claramente presente na ação. Ignoraram parecer técnico de perícia por eles mesmos contratada, e votaram pela procedência TOTAL da denúncia subscrita por Ricardo Vieira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Pode-se defini-lo como probabilidade da existência do direito e, no caso em testilha, chama-se a baila todos os argumentos já esboçados no corpo desta vestibular.

E tal concessão não macula o princípio do contraditório. Na verdade, não existe a "supressão" do princípio do devido processo legal e seus principais consectários, a ampla defesa e o contraditório, mas sim, um diferimento para outro momento procedimental.

Daí, a presença do requisito legal da irreversibilidade (art. 273, § 2º), somado a evidência e a urgência que devem emanar da causa de pedir, sem olvidar da possibilidade concreta de revogação ou modificação da medida a qualquer tempo, nos termos do estatuído pelo § 4º do art. 273, do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste em dano à democracia, à escolha popular de seu representante, com indícios de utilização de meios ardilosos para obtenção do julgamento político que cassou o prefeito eleito FERNANDO GOMES NETO.

III - DOS PEDIDOS

A moral é privada, a decência é pública.
Rita Mae Brown - Escritora americana

Evidenciados, portanto, os elementos que demonstram o cabimento e a necessidade da presente ação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** pede a V. Exa.

1 – A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO DE CASSAÇÃO proferido no dia 05 de agosto de 2013, conforme cópia da ata em anexo, retornando ao *status quo ante*, qual seja, devolver a chefia do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

executivo municipal ao prefeito eleito FERNANDO GOMES NETO, anulando a posse do vice prefeito efetivada em 06 de agosto de 2013, prevalecendo a escolha popular das eleições municipais de 2012;

2 – A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para ANULAR O PROCESSO INTERNO Nº **002013278**, visto que o ato administrativo está eivado de vício de FINALIDADE, tornando sem efeito o Decreto de Cassação editado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa em 05 de agosto de 2013, bem como a posse do vice-prefeito Genesco Gomes Neto, efetivada em 06 de agosto de 2013, mantendo assim, o resultado apurado nas últimas eleições municipais de 2012;

IV - DOS REQUERIMENTOS

“Nós adquirimos virtudes quando primeiro as colocamos em ação. Tornamo-nos justos ao praticar ações justas, equilibrados ao exercitar o equilíbrio e corajosos aos realizar atos de coragem”.
Aristóteles

Para tanto, o “Parquet” requer a V. Exa:

- 1) A citação dos demandados para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

- 2) A condenação dos demandados nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, estes, a serem revertidos aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

V - DAS PROVAS

"Sê dono da tua vontade e escravo da tua consciência." Aristóteles

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documentais, depoimento pessoal dos requeridos, perícias, testemunhal, o que fica desde já requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

"Cada segundo é tempo para mudar tudo para sempre" Charles Chaplin

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais.

Lagoa Santa, 06 de agosto de 2013.

Janaini Keilly Brandão Silveira

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA